Processo: 22876e21 - Doc. 92 - Documento Assinado Digitalmente por: PLINIO CARNEIRO DA SILVA FILHO - 08/10/2026 15:37:16, NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO - 14/10/2026 09:20:40
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: f9fea5f6-d395-4f5c-b46e-074b56cb5d2a

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE 09/10/2026

DENÚNCIA
Processo TCM nº **22876e21**
Denunciante: **Conselho Municipal do FUNDEB do Município de Ilhéus, através dos seus representantes: Enilda Mendonça de Oliveira, Telynisson Pereira de Souza, Marco Antônio Santos, Luiz Cláudio de Souza Santos, Luis Carlos Francisco dos Santos e Jorge Ferreira da S**
Denunciado(a): **Jabes Ribeiro - EX-PREFEITO**
Exercício Financeiro de **2015**
Prefeitura Municipal de **ILHEUS**
Relator **Cons. Plínio Carneiro Filho**

ACÓRDÃO 22876e21APR

DENÚNCIA. IRREGULARIDADE COM RECURSOS DO FUNDEB. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO. No caso em apreço, a inércia evidenciada de 03 anos e 1 mês na condução da inquirição dos fatos aqui retratados superou o prazo prescricional trienal, sendo o presente expediente alcançado pelo manto da prescrição intercorrente.

I – RELATÓRIO

Versa o processo protocolado inicialmente sob TCM nº **38758-15**, digitalizado sob o protocolo nº **22876e21**, de Denúncia apresentada pelo **Conselho Municipal do FUNDEB do Município de Ilhéus**, através dos seus representantes Enilda Mendonça de Oliveira, Telynisson Pereira de Souza, Marco Antônio Santos, Luiz Cláudio de Souza Santos, Luis Carlos Francisco dos Santos e Jorge Ferreira da Silva contra o Sr. **Jabes Ribeiro**, então Prefeito do município de **Ilhéus**, tendo em vista diversas irregularidades verificadas no pagamento com os recursos do FUNDEB, no exercício de 2014.

Segundo consta na inicial, o município feriu o princípio da anualidade do Fundo educacional ao pagar, com recursos do exercício de 2014, alugueis de imóveis para funcionamento de unidades escolares correspondentes ao ano de 2013, no valor de R$108.315,67 e repasse de consignação CAPEMI empréstimo, correspondentes a dezembro/2012, no importe de R$779,07.

Adiante, a denúncia aponta desvio de função de diversos professores e de trabalhadores da educação, além de pagamentos indevidos aos trabalhadores da educação cedido a outros órgãos públicos. Por último, indica pagamentos de professores do ensino médio com recursos que deveriam ser utilizados na educação da rede municipal.

Autuada e formalizada a Denúncia, foi o denunciado notificado através do Edital nº 263/2015, publicado no Diário Oficial do TCM/BA em 25.08.2015, para apresentação de esclarecimentos no prazo regimental de 20 (vinte) dias.

Processo: 22876e21 - Doc. 92 - Documento Assinado Digitalmente por: PLINIO CARNEIRO DA SILVA FILHO - 08/10/2026 15:37:16, NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO - 14/10/2026 09:20:40
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: f9fea5f6-d395-4f5c-b46e-074b56cb5d2a

A **defesa** articulada pelo gestor (proc. relac. nº 12746-15) contesta todos os fatos trazidos na denúncia, ao tempo em que suscita ausência de indícios e provas das alegações e complementa: *"nenhum dos apontamentos perfilhados no pronunciamento técnico referente às contas anuais do ano de 2014 no que concerne à verbas aplicadas na Educação produzido por esse TCM reverberou eventuais irregularidades de que trata a denúncia objeto de controvérsia."*

Nesta Corte de Contas, o expediente foi enviado à consideração do **MPC** que solicitou pedido de diligência, com vistas a realização de inspeção *"in loco"* para apurar:

> a) se os profissionais listados nos Anexos II e III (fls.10/13), efetivamente, foram aproveitados para exercício de outras atribuições em decorrência de limitações na capacidade física/mental, devidamente atestadas por laudo médico (Hipóteses de Readaptação). Em caso positivo, deve-se também apurar se as funções para as quais estes profissionais foram designados estão vinculadas, ainda que indiretamente, ao sistema de Educação Pública do Município de Ilhéus;
>
> b) se os profissionais listados no Anexo V (fl.15) estão lotados em escolas municipais, de modo que se possa concluir que, no exercício de 2014, prestaram serviços ligados à educação municipal;

Atendida a sugestão ministerial, o processo seguiu para a Presidência em 20.04.2016, que direcionou a Superintendência de Controle Externo – SCE, para programação da inspeção solicitada na mesma data **(05.05.2016)**, pelo que expediu-se o ato nº 350/19, na data de **26.06.2019**, designando os servidores para o trabalho fiscalizatório.

Ao se desincumbir de seu encargo, a 3ª DCE apresentou o **relatório técnico de inspeção** em **07.10.2019**, quando consignou:

> *Conclui-se, que houve fragilidade no acompanhamento do pagamento dos proventos dos servidores da Educação no exercício de 2014.*
>
> *1. Pagamentos de alugueis referente a unidades Escolares em 2014 correspondente ao exercício de 2013 a título de RP no valor de R$38.242,67 (trinta e oito mil, duzentos e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos) pagos através da Fonte de Recurso 18 - FUNDEB 60% - Item 91;*
>
> *2. Pagamento a Professores Municipais através da Fonte de Recurso Fundeb 60% em desvio de função no montante de R$3.253.174,81 (Três milhões, duzentos e cinquenta e três mil, cento e setenta e quatro reais e oitenta e um centavos) - Item 9.2;*
>
> *3. Pagamento indevido à servidores da educação cedidos a outros órgãos no exercício de 2014 no montante de R$ R$ 766.272,70 (Setecentos e sessenta e seis mil, duzentos e setenta e dois reais e setenta centavos) - Item 9.3;*
>
> *4. Pagamento indevido à Professores do Pro-jovem no exercício de 2014 no montante de R$370.716,03 (trezentos e setenta mil, setecentos e dezesseis reais e três centavos) - Item 9.4;*

Processo: 22876e21 - Doc. 92 - Documento Assinado Digitalmente por: PLINIO CARNEIRO DA SILVA FILHO - 08/10/2026 15:37:16, NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO - 14/10/2026 09:20:40
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: f9fea5f6-d395-4f5c-b46e-074b56cb5d2a

5. Pagamento Indevido à Professores em Cooperação Técnica no exercício de 2014 no montante de R$ 580.519,69 (quinhentos e oitenta mil, quinhentos e dezenove reais e sessenta e nove centavos) - Item 9.5;

6. Atuação Inconsistente do Controle Interno - Item 9.6.

Fatos esses que levaram a comuna um desembolso de ***R$4.970.683,23*** *através da Fonte de Recurso indevida.*

O processo foi devolvido ao gabinete da relatoria em 11.11.2019, seguindo a consideração do **MPC**, que novamente solicitou pedido de diligência, para notificação do gestor e retorno a área técnica:

Isto posto, com vistas a assegurar o regular desenvolvimento do feito, este Ministério Público de Contas opina pela conversão do feito em diligência para que seja notificado o Sr. Jabes Ribeiro, Prefeito do Município de Ilhéus à época dos fatos, para, querendo, se manifestar acerca do Relatório Técnico de Inspeção acostado às fis. 301/320 e documentos relacionados.

Após a regular notificação do responsável, sugerimos o retorno dos autos para a área técnica, no intuito de verificar se o gestor logrou êxito em desconstituir as irregularidades descritas no citado Relatório, sendo, em seguida, encaminhados a esta Procuradoria de Contas para o oferecimento de parecer conclusivo.

Nesse sentido, foi o gestor **notificado** através do edital nº 040/2020, tendo respondido ao chamamento com a seguinte argumentação:

Pelas informações apresentadas no Relatório da Auditoria, principalmente os itens 9.2 a 9.5, foi demonstrado que: primeiro, os desvios de funções dos professores foram apresentados laudos médicos em números de noventa e nove, e que tais situações decorrem de um processo de adoecimento da força de trabalho do Magistério, mas que os mesmos não foram readaptados pelo INSS, mas que pelo Princípio da dignidade da pessoa humana foram mantidos na rede pública de ensino; os casos de desvios de função clássicos de funções da Educação para a Administração foram solicitados a devolução de recursos do período de 2014 a parte de 2016; o pagamento a servidores do PROJOVEM foram realizados em assentamento funcional de servidores efetivos da educação, mas que no decorrer do período foram realizados encontro de contas; e, o pagamento da cooperação técnica foi realizado levantamento pela Gerência de Recursos Humanos e solicitada a devolução dos valores. Por fim, o Município tem servidores com problemas de incapacidade laborativa, para os quais foram emitidos as CAT's - Comunicados de Acidente de Trabalho, acostados ao Processo TCM, para aos quais, devido ao RGPS, o INSS é quem deveria providenciar a readaptação do servidor, ao invés disto, os devolve para a Administração, e, de outra senda, os professores em cargo em comissão, neste último, permitido pelo Plano de Cargos do Magistério Público (Lei Municipal 3.346/2008), Anexo 1, deste município e conforme decretos em Anexo.

A Secretaria de Educação quanto a própria Administração da época, com o apoio das demais Secretarias, tentaram coibir e instrumentalizar o combate ao desvio de função, mas repisando, o INSS e seu processo de readaptação é bastante lento com resultados em processo de regularização. Restando, pois uma pergunta singela: o que fazer com servidores municipais com incapacidade laborativa? Manter a dignidade da pessoa humana e o valor do trabalho são bases para as quais nenhuma lei sobrepujará.

Processo: 22876e21 - Doc. 92 - Documento Assinado Digitalmente por: PLINIO CARNEIRO DA SILVA FILHO - 08/10/2026 15:37:16, NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO - 14/10/2026 09:20:40
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: f9fea5f6-d395-4f5c-b46e-074b56cb5d2a

Na sequência o processo seguiu para **reexame da área técnica**, quando exarou relatório mantendo as irregularidades, concluindo que: "A argumentação trazida aos autos nos documentos da defesa do Sr. Jabes Souza Ribeiro (Prefeito de Ilhéus) não é capaz de sanar o quanto identificado no Relatório de Inspeção. Fica mantido o teor do Relatório na sua totalidade."

Realizadas as diligências sugeridas, aos autos foram mais uma vez remetidos a **Procuradoria de Contas** para parecer, vazado nos seguintes termos:

> *Ante o exposto, esta Representante do Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento e procedência da denúncia, o que enseja a responsabilização do gestor e aplicação de multa com base no art. 71, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.*
>
> *Ademais, deve ser emitida comunicação formal ao atual gestor do Município de Ilhéus, mediante ofício, para proceder ao ressarcimento da conta vinculada com recursos da entidade, oriundos de outras fontes não vinculadas.*
>
> *Um passo adiante, o atual gestor do Município de Ilhéus deve ser comunicado para instaurar processo administrativo disciplinar em relação ao controlador interno da municipalidade à época dos fatos, diante da percepção que houve falha grave do controle interno da municipalidade, ainda que não o servidor em questão mais integre a Administração Pública, visto que eventual exoneração poderá ser convertida em demissão.*

Nesse momento processual, os autos foram digitalizados, pelo que foi expedido edital nº 138/2023 para ciência da conversão do feito em autos eletrônicos, abrindo prazo de 20 dias para manifestação.

Nessa oportunidade, o gestor apresentou petitório no qual invocou a ocorrência da **prescrição intercorrente**, como se verifica no trecho em destaque (proc. relac. nº 28476e25):

> *No caso em análise, o processo em epígrafe ficou paralisado entre o início de maio de 2016 e final de junho de 2019, perfazendo um período superior a 03 (três) anos. Durante este lapso temporal, não foi praticado qualquer ato que configurasse andamento ou despacho efetivo do processo.*
>
> *Dessa forma, resta evidente a ocorrência da prescrição intercorrente, tanto da pretensão punitiva quanto de eventual pretensão de ressarcimento, nos termos do Art. 185, § 2°, do Regimento Interno desta Corte (Resolução nº 1392/2019).*

Diante dos argumentos trazidos pelo defendente, mostrou-se adequado o retorno dos autos ao ***Parquet* de Contas**. Em seu novo pronunciamento, o órgão ministerial asseverou:

> *Isto posto, revendo o posicionamento adotado no Parecer MPC nº 256/2021, este Ministério Público de Conta opina pela extinção do processo, com resolução de mérito, em virtude da configuração de prescrição intercorrente, nos termos dos arts. 184 e 185, do Regimento Interno do TCM/BA, com as alterações trazidas pela Resolução nº 1479/2023.*
>
> *Com base no art. 186, do Regimento Interno, deve ser expedida determinação ao atual gestor do Município de Ilhéus para que adote as*

Processo: 22876e21 - Doc. 92 - Documento Assinado Digitalmente por: PLINIO CARNEIRO DA SILVA FILHO - 08/10/2026 15:37:16, NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO - 14/10/2026 09:20:40
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: f9fea5f6-d395-4f5c-b46e-074b56cb5d2a

providências necessárias à recomposição da conta do FUNDEB, com recursos da entidade, na forma explicitada no Parecer MPC nº 256/2021.

É o relatório. Passe-se a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do cotejo dos autos, observa-se que a presente Denúncia decorreu da atuação de fiscalização do Conselho Municipal do Fundeb, autora da denúncia, frente aos atos de gestão do então Chefe do Executivo Municipal de Ilhéus, tendo em vista supostas falhas e irregularidades verificadas no manejo dos recursos do fundo educacional, no exercício de 2014.

Em breve síntese, da instrução processual iniciada pelos setores deste Tribunal foi possível apurar que as irregularidades ocorreram, pois segundo consta na análise técnica efetuada pela 6ª GECON houve os seguintes vícios:

> *1. Pagamentos de alugueis referente a unidades Escolares em 2014 correspondente ao exercício de 2013 a título de RP no valor de R$38.242,67 (trinta e oito mil, duzentos e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos) pagos através da Fonte de Recurso 18 - FUNDEB 60% - Item 91;*
>
> *2. Pagamento a Professores Municipais através da Fonte de Recurso Fundeb 60% em desvio de função no montante de R$3.253.174,81 (Três milhões, duzentos e cinquenta e três mil, cento e setenta e quatro reais e oitenta e um centavos) - Item 9.2;*
>
> *3. Pagamento indevido à servidores da educação cedidos a outros órgãos no exercício de 2014 no montante de R$766.272,70 (Setecentos e sessenta e seis mil, duzentos e setenta e dois reais e setenta centavos) - Item 9.3;*
>
> *4. Pagamento indevido à Professores do Pro-jovem no exercício de 2014 no montante de R$370.716,03 (trezentos e setenta mil, setecentos e dezesseis reais e três centavos) - Item 9.4;*
>
> *5. Pagamento Indevido à Professores em Cooperação Técnica no exercício de 2014 no montante de R$580.519,69 (quinhentos e oitenta mil, quinhentos e dezenove reais e sessenta e nove centavos) - Item 9.5;*
>
> *6. Atuação Inconsistente do Controle Interno - Item 9.6.*
>
> *Fatos esses que levaram a comuna um desembolso de **R$4.970.683,23** através da Fonte de Recurso indevida.*

Em prejudicial de mérito, após tudo visto e devidamente examinado, dado o lapso temporal de mais de 3 (três) anos existente entre a programação da inspeção solicitada na mesma data **(05.05.2016)**, e a indicação dos nomes dos servidores para o trabalho fiscalizatório pela 6ª GECON em **18.06.2019**, que resultou no ato da Presidência nº 350/19 na data de **26.06.2019**, como bem pontuado na complementação defensiva e confirmado pelo MPC, constatou-se que no caso em tela estar-se diante da ocorrência do fenômeno da **prescrição intercorrente**, eis que evidenciada uma inércia processual superior a 03 anos durante a fase instrutiva.

Essa é a regra contida no art. 184 da Resolução TCM nº 1479/2023, que alterando o Regimento Interno desta Corte, incluiu a previsão regimental de tal instituto:

Processo: 22876e21 - Doc. 92 - Documento Assinado Digitalmente por: PLINIO CARNEIRO DA SILVA FILHO - 08/10/2026 15:37:16, NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO - 14/10/2026 09:20:40
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: f9fea5f6-d395-4f5c-b46e-074b56cb5d2a

> *Art. 184.* ***Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos****, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (Redação do artigo dada pela Resolução TCM nº 1479, de 2023) (g.n)*

Neste aspecto, cumpre transcrever as considerações do Ministério Público de Contas (doc. 89):

> *Da análise dos autos, identifica-se período de inércia processual superior a três anos entre maio de 2016 e junho de 2019. Com efeito, após a autorização de inspeção "in loco", os autos foram encaminhados pela Diretoria da 3ª DCE à 6ª GECON em 05/05/2016, tendo a 6ª GECON indicado servidores para realizar a inspeção somente em 18/06/2019, já ultrapassado o triênio regimental.*
>
> *Por força de disposição expressa do caput, do art. 186, do Regimento Interno, o reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e ressarcitória obsta a imposição de sanção e de reparação do dano. Sendo assim, não se afigura cabível a imputação de multa, outrora sugerida por essa Procuradoria de Contas por meio do Parecer MPC nº 256/2021.*

A prescrição da pretensão punitiva é regra do nosso Direito, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, resguardado em todo sistema jurídico pátrio e recentemente enaltecido na Lei de Instrução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, que foi acrescida com disposições sobre segurança e eficácia nas normas de direito público.

No caso em apreço, verifica-se que a prescrição ocorreu durante o curso processual, sendo chamada de **prescrição intercorrente,** pelo decurso superior a três (03) anos em que o feito permanece inerte, como demonstra o lapso entre os marcos temporais acima delimitados por esta relatoria.

Deste modo, pode-se afirmar que a inércia evidenciada de 03 anos e 1 mês na condução da inquirição dos fatos aqui retratados superou o prazo prescricional trienal, sendo o presente expediente alcançado pelo manto da **prescrição intercorrente.**

Fixada tal premissa, insta registra que, o instituto da prescrição pode ser reconhecido a qualquer tempo, podendo ser suscitada por provocação das partes. Essa é a inteligência da jurisprudência pátria e da determinação inserta no art. 180 da Resolução TCM n° 1392/2019:

> *Art. 180. A prescrição e a decadência são institutos de ordem pública, alcançando as ações de fiscalização do Tribunal. (Redação do artigo dada pela Resolução TCM nº 1479, de 2023)*
>
> *(…)*
>
> *Art. 185.* ***A prescrição poderá ser suscitada pela parte interessada****, pelo Ministério Público de Contas ou, de ofício, pelo Relator, em qualquer fase do processo, inclusive recursal, e deverá ser submetida ao órgão colegiado desta Corte, quando do seu julgamento. (Redação do artigo dada pela Resolução TCM nº 1479, de 2023):*

Processo: 22876e21 - Doc. 92 - Documento Assinado Digitalmente por: PLINIO CARNEIRO DA SILVA FILHO - 08/10/2026 15:37:16, NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO - 14/10/2026 09:20:40
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: f9fea5f6-d395-4f5c-b46e-074b56cb5d2a

> *§1º A unidade técnica, ao realizar instrução, poderá suscitar, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição, ainda que não tenha examinado a matéria objeto da ação fiscalizatória.*
>
> *§2º O processo será extinto com resolução de mérito e arquivado quando for reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, ressalvada a hipótese do art. 186.*

Assim, não resta a esta Corte de Contas alternativa senão o encerramento do feito, com resolução de mérito, para declarar a prescrição intercorrente, nos termos do art. 185, § 2º da citada norma regimental deste Tribunal, que reza: *"O processo será extinto com resolução de mérito e arquivado quando for reconhecida a prescrição…"*, impondo-se, por conseguinte, o arquivamento do expediente.

Por último, cumpre registar que o reconhecimento da prescrição não impede a **adoção determinações**, que se mostra necessário no caso em apreço, sobretudo quando destinada a reorientar a atuação administrativa, conforme vaticina o art. 186, inc. III do Regimento Interno:

> *Art. 186 O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede: (Redação do artigo dada pela Resolução TCM nº 1479, de 2023):*
>
> *(…)*
>
> *III – a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.*

Na situação em vertente, os recursos utilizados indevidamente alcançaram a cifra de **R$4.970.683,23 (quatro milhões novecentos e setenta mil seiscentos e oitenta e três reais e vinte e três centavos),** de forma que deverá a atual Administração Municipal de Ilhéus adotar medidas para a reintegração, com recursos municipais, do montante a conta específica do FUNDEB, em razão do uso em desconformidade com a legislação de regência do fundo educacional.

No mesmo entendimento foi o parecer ministerial, ao pontuar:

> *…o próprio art. 186, III, do Regimento Interno autoriza a adoção de determinações e providências voltadas à reorientação da atuação administrativa, razão pela qual não incide prescrição sobre a obrigação de recomposição do FUNDEB com recursos do próprio ente municipal.*
>
> *Com efeito, a determinação de recomposição de valores à conta do FUNDEB, quando dirigida ao ente municipal e desprovida de imputação pessoal de débito, na forma explanada no Parecer MPC nº 256/2021, ostenta natureza de providência corretiva e institucional, destinada a restabelecer a integridade de fundo público constitucionalmente vinculado, por força do art. 212-A da Constituição Federal e da Lei nº 14.113/2020, não se confundindo com a pretensão ressarcitória sancionatória prevista no art. 181 do Regimento Interno.*

Portanto, diante dos dos fatos e fundamentos expostos, **conclui-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente** neste expediente, procedendo-se a sua extinção com resolução de mérito; sem prejuízo da determinação a atual

Processo: 22876e21 - Doc. 92 - Documento Assinado Digitalmente por: PLINIO CARNEIRO DA SILVA FILHO - 08/10/2026 15:37:16, NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO - 14/10/2026 09:20:40
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: f9fea5f6-d395-4f5c-b46e-074b56cb5d2a

Administração Municipal para que promova a restituição com recursos do erário municipal ao Fundo educacional do valor de **R$4.970.683,23 (quatro milhões novecentos e setenta mil seiscentos e oitenta e três reais e vinte e três centavos)**, como já explicitado nesse decisório.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto e tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 1°, inciso XX e art. 82 da Lei Complementar n° 06/91, além do art. 184 c/c art. 186, inc. III da Resolução TCM n° 1392/2019, somos por **conhecer** para determinar a **extinção com julgamento de mérito**, com o consequente **arquivamento** do Processo TCM n° **22876e21**, que trata de **DENÚNCIA** apresentada pelo Conselho Municipal do FUNDEB do Município de Ilhéus contra o **Sr. JABES RIBEIRO, ex-Prefeito do Município de ILHÉUS**, no exercício financeiro de 2014, uma vez reconhecida a incidência da **prescrição intercorrente** no processo em epígrafe.

Determinar que a **atual administração municipal** promova, de forma parcelada, a iniciar-se num prazo de sessenta dias a contar do trânsito em julgado do decisório, com recursos municipais, **devolução** à conta corrente específica do FUNDEB do montante de **R$4.970.683,23** (quatro milhões novecentos e setenta mil seiscentos e oitenta e três reais e vinte e três centavos), sob pena do Prefeito Municipal, a quem cabe promover a devolução na condição de gestor da coisa pública, incorrer nas sanções legais, sem prejuízo das repercussões negativas nas contas do ente público.

À **SGE**, para ciência deste decisório ao responsável e do atual Prefeito de Ilhéus, para o cumprimento do quanto determinado no decisório.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 06 de outubro de 2026.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Relator

Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,
conforme chancela eletrônica

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade desta deliberação/Acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.